MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.911200/2008-41

Processo nº	10880.911200/2008-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-002.172 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2019
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A Recorrente transmitiu em 18/10/2004 o PER/DCOMP (retificador) nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250, visando a compensar o valor do seu pretenso crédito de PIS, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 30/04/2003; data de vencimento: 15/05/2003; data de arrecadação: 15/05/2003; código de receita: 6912; com débito do PIS, assim declarado: período de apuração: nov/2003; data de vencimento: 15/12/2003; código de receita: 2172-1.

A referida DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da RFB, que emitiu o Despacho Decisório - Rastreamento nº 781213943 (fls. 07/10), de 12/08/2008, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente - DERAT/SPO, que homologou parcialmente a compensação declarada.

No Despacho Decisório restou consignado que: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 205.524,02. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."

No prazo regulamentar, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 11/17) e documentos de fls. 18/70, na qual discorda do Despacho Decisório, sob as seguintes alegações de fato e de direito:

- no dia 21 de agosto de 2008, a Recorrente foi intimada do despacho decisório no. 781213943, emitido em 12/08/08 que, não homologou a compensação declarada na **PER/DCOMP nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250,** transmitida em 18/10/04, e, consequentemente, DEMANDA o pagamento do tributo compensado, no montante de R$ 228.892,11. Contudo, constata-se que a decisão é equivocada, pois em 15/05/2003, o crédito da empresa passível de ser compensado montava em R$ 402.789,04, sendo que em 14/11/2003, foi transmitida a PERD/COMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, destinada a compensar débito tributário original da ordem R$ 63.458,32, corrigido, corresponde a R$ 69.823,19, atinente à COFINS;

- salienta em seu favor que crédito compensado pela PERD/COMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050 montava R$ 69.823,19 (valor corrigido) e não R$ 399.170,53, tal como indicado no DESPACHO DECISÓRIO nº. 781213943 (nº. de rastreamento). Portanto, o saldo credor remanescente não era de apenas R$ 3.618,51 (valor original) como reza na decisão guerreada, mas atingia o montante original de R$ 339.337,72 (R$ 485.667,40; R$ 82.878,36 e R$ 63.458,32). Dessa forma, o crédito tributário detido pela Recorrente era mais de 100 vezes superior ao apontado pela autoridade julgadora "*a quo*";

- informa, ainda, que em 15/12/03, foi encaminhada nova PERD/COMP, desta vez compensando a quantia de R$ 112.243,99 que, atualizada, somava R$ 125.006,13 (docs. 15 a 26). Assim, o crédito tributário remanescente a compensar montava, em valores originais, o valor de R$ 227.086,73, quantia essa mais que suficiente para fazer face compensação realizada. Assim, injustificada a não homologação noticiada pelo DESPACHO DECISÓRIO da **PER/DCOMP nº 28040.64931.151203.1.3.04-0595** e **retificada** pela de nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250, não homologada. (docs. 27 a 38);

- ressaltar que o equivoco do DESPACHO DECISÓRIO, que provavelmente foi **provocado por infeliz erro da Recorrente**. Tal erro ocorreu com a indicação do valor original do crédito a compensar que somava R$ 399.170,53, quando o correto seria R$ 402.789,04. Por sua vez, a Fiscalização equivocou-se ao entender que os R$ 399.170,53 registrado como VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO configuraram o valor do débito tributário a compensar.

Analisado o pleito, no entanto os argumentos aduzidos pela Recorrente não foram suficientes e a DRJ em São Paulo I/SP, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 86):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Data do fato gerador: 15/08/2004*
>
> *RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.*
>
> *A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

ERRO NA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão recorrido, quedou consignado que: "Portanto, como não restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela empresa na declaração**, com apresentação de documentação hábil e suficiente**, não tendo sido apresentada prova inequívoca do erro, por ela citado, em sua manifestação de inconformidade, não há que se falar em homologação total da compensação". (Grifei)

Cientificada da decisão (DTE) em 15/05/2013 (fl. 94) e, não concordando com a decisão de primeira instância, a Recorrente protocolou em 28/05/2013 (fl. 96), Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o que segue (fls. 96/102):

a) estando cabalmente demonstrado o equívoco de considerar que a **PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050,** consumiu/utilizou crédito da ordem de R$ 399.170,53, Assim, é o presente para requerer conhecer e a prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, de modo a reformar Acórdão recorrido, de modo a homologar a compensação declarada na mencionada no PER/DCOMP nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250.

b) alternativamente, caso o CARF entenda necessária a **realização de diligências** internas tanto na Receita Federal como na própria Recorrente para apuração integral da ocorrência.

Requer que, como a matéria tratada neste processo envolve as mesmas perdcomps do processo nº 10880913.565/2008-18, requer que sejam apreciados conjuntamente, propiciando uniformidade de decisão.

Por fim, solicita a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

2. Resumo da lide

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP nº 28040.64931.151203.1.3.04-0595 e retificada pela de **nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250**, não homologada (docs. 27 a 38), visando compensar o valor do seu pretenso crédito de PIS.

No acórdão recorrido, restou asseverado que, como não restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela empresa na DCOMP, **com apresentação de documentação hábil e suficiente**, não tendo sido apresentada prova inequívoca do erro, por ela citado em sua Manifestação de Inconformidade, não havendo que se falar em homologação total da compensação.

3. Das razões apresentadas no Recurso Voluntário

Como relatado, na decisão recorrida restou consignado por NÃO homologar a compensação inserta na PER/DCOMP nº 36224.70795.181004.1.7.04-0250 (retificador do original PER/DCOMP noº 28040.64931.151203.1.3.04-0595), motivado pela inexistência de crédito a ser compensado, dado que o indicado foi utilizado em compensações anteriores, nada restando a utilizar na respectiva DCOMP. Veja-se trecho abaixo reproduzido (fl. 63):

> *"(...) E mais, a motivação para a não homologação da compensação foi devidamente explicitada pela Administração ao apontar que o pagamento tido como indevido foi localizado (Db: cód 6912 PA 30/04/2003, PD 22828.08773.141103.1.3.04-6050 e PD 39516.58938.181004.17.04-2237), mas já se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito para compensação do débito informado na DCOMP. A base legal citada e a fundamentação fática são suficientes para convalidar o indeferimento do pleito (Despacho Decisório, fls.07)".*

No entanto, a Recorrente alega demonstrar nos autos que o PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, que compensou crédito no montante de R$ 399.170,53, está **errado, equivocado e não encontra sustentação na documentarão pertinente à ocorrência.**

Em seu recurso, a Recorrente demonstra suas razões, conforme a seguir:

a) Quanto ao Crédito:

Informa em seu recurso que a despeito de o crédito passível de compensação ser questão incontroversa, a cautela recomenda sua demonstração e comprovação. Com efeito, origina-se de recolhimento da **PIS** realizado em 15.05.2003 e no montante de **R$ 485.667,40.** Todavia, a quantia efetivamente devida a título de **PIS** do período era muito inferior, da ordem de **R$ 82.878.36,** que foi devidamente **informado na DCTF n° 1257197254** (retificadora), descrita à fl. 98 (docs.10 a 14).

Ressalta que, "a contabilidade da Recorrente registra tal valor a compensar, da ordem de **R$ 402.789,04** (docs. 15 a 19). Assim, não há dúvidas de sua existência.

b) Demonstração de erro no valor do PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050

Aduz a Recorrente que antes de retratar a efetiva utilização do crédito de **R$ 402.789.04** apontado, entende ser de crucial importância demonstrar o **erro fazendário** na indicação do valor da **PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050**, posto que tanto o DESPACHO DECISÓRIO como o ACÓRDÃO recorrido, asseveram que foi utilizada para quitar débito no montante **R$ 399.170.53** que, como já afirmado, **não é verdadeiro**.

De fato, a PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, foi elaborada para compensar débito no valor de **R$ 69.823,19**, consoante cópia autenticada (docs. 20 a 25). No entanto, com a recusa da DRJ em aceitar o exemplar juntado aos autos como prova, preferindo atribuir validade a informação eletrônica pretensamente dele extraída, entende a Recorrente necessário comprovar sua afirmação.

A Recorrente afirma que não apurou tributo federal algum no período no valor **de R$ 399.170.53** ou mesmo extinguiu por compensação obrigação tributária federal nesse valor. Sua contabilidade não registra obrigação tributária federal nesse valor e, quer crer a Recorrente, que nos anais da RFB também não registram DARF ou obrigação nesse montante.

Explica que, consoante bem o demonstra a **DCTF n° 1257197254** (docs.10 a 14), do 4º TRI de 2003, a PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, juntamente com outras 3, foi utilizada para extinguir débito relativo ao **COFINS (cód. 2172-1)** da competência **OUTUBRO de 2004** e no montante de **R$ 963.815,28**. Para comprovar o alegado, transcreve os excerto da citada DCTF, com destaque para a PER/DCPOMP em exame, conforme demonstrativo no corpo do Recurso às fls. 99/100.

Desta forma, afirma que toda a documentação, inclusive a já disponibilizada à Fiscalização, demonstra e ratifica o afirmado de que a PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, não tem o valor de **R$ 399.170,53,** mas sim o valor de **R$ 69.823.19**.

Conclui, aduzindo que reitera que os livros fiscais da Recorrente ratificam a existência do débito tributário da **COFINS** da ordem **de R$ 963.815.29**, confirmando o teor da **DCTF n° 1257197254** (docs. 13 e 26 a 30). Resta demonstrado, pois, que o real valor da PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, extinguiu débito no valor de **R$ 69.823,19** e não de **R$ 399.170,53**, como afirma o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório.

c) Da real utilização do crédito de R$ 402.789,04 x Origem do erro Fazendário.

Aduz a Recorrente que o crédito de **R$ 402.789,00** foi utilizado em 3 (três) PER/DCOMP's distintas, a saber: a) 22828.08773.141103.1.3.04-6050; b) 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e c) 28040.64931.151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250).

Concorda que essas PER/DCOMP's, **a despeito dos erros de preenchimento**, indicam claramente os montantes utilizados, demonstrando também a suficiência do crédito, conforme se verifica nos quadros resumos discriminado à fl. 101 (corpo do RV). De fato, somando os valores dos créditos originais utilizados, vê-se que esses alcançam **R$ 381.226.34**. Há, pois, crédito remanescente de **RS 21.562.70, que também não foi demonstrado por erro de preenchimento** da Recorrente.

De outro lado, a transcrição é importante também porque demonstra o erro na leitura da PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, feito pela Receita Federal. De fato, o valor de R$ 399.170.53, não consiste no montante utilizado ou do débito tributário por ela extinto mas sim no valor de crédito detido pela Recorrente.

Como a **Fiscalização cometeu esse equívoco** ou a razão pela qual considerou que a PER/DCOMP em pauta utilizou ou extinguiu débito tributário da ordem **de R$ 399.170.53** não se sabe. No processo administrativo não há registro ou indicação a respeito.

Por fim a Recorrente reconhece que errou no preenchimento, não apenas da PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, mas também nas de n° 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e 28040.64931. 151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250), mas os erros que cometeu não justificam o perpetrado pelo Fisco e que acarretou a cobrança aqui contestada.

4. Da necessidade da conversão do julgamento em Diligência

Pois bem. Pelo interesse demonstrado e pelas razões apresentadas (equívocos nos valores alocados nos PER/DCOMP) em seu Recurso Voluntário, entendo que persiste razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em DILIGÊNCIA.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n° 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em **Diligência,** para que a **autoridade fiscal** da DERAT/SÃO PAULO/SP, com base nas razões e demonstrativos expostos no seu Recurso Voluntário de fls. 68/74, bem como na **documentação fiscal** (cópia de DCTF's, PER/DCOMP's, DARF's, etc) **e contábil** (cópia do livro Diário) acostada aos autos, informar:

(i) se procede, ou não, a alegação no recurso de que houve equívoco no resultado da análise, em se considerar que a PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, consumiu/utilizou crédito da ordem de R$ 69.823,19 **e não de R$ 399.170.53**, como avaliado pela Fiscalização Fazendária;

(ii) apurar, se o alegado crédito de **R$ 402.789,00,** foi realimente utilizado em 3 (três) PER/DCOMP's distintas, a saber: a) 22828.08773.141103.1.3.04-6050; b) 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e c) 28040.64931.151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250), sendo que **a despeito dos erros de preenchimento dessas PER/DCOMP**, indicam a suficiência do crédito, conforme quadros resumos discriminado à fl. 73 (corpo do RV);

(iii) se procede, ou não, a alegada existência do débito tributário da **COFINS** da ordem **de R$ 963.815.29**, confirmando o teor da **DCTF n° 1257197254** (docs. 13 e 26 a 30), restando demonstrado, que o real valor da PER/DCOMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, extinguiu débito no valor de **R$ 69.823,19** e não de **R$ 399.170,53**, como afirmado no Acórdão recorrido e no Despacho Decisório;

(iii.a) a fiscalização, a seu critério, poderá intimar à Recorrente para apresentação de outras informações, documentos fiscais e contábeis que julgar necessário objetivando a conclusão da diligência;

(iv) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DERAT/SP, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre erro/equívoco informados nas DCOMP's admitidos pela Recorrente (que segundo ela, teria provocado tal equívoco na análise da Fazenda), da existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na **Declaração de Compensação nº. 22828.08773.141103.1.3.04-6050** com reflexo no **PER/DCOMP no 36224.70795.181004.1.7.04-0250** (discutido neste processo);

(v) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Sejul/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra